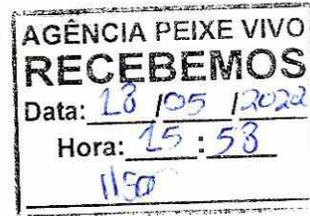


**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO - AGÊNCIA PEIXE VIVO.**



ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2022.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2016.

**CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra, Belo Horizonte - MG, CEP: 30240-240, representada neste ato pelo sócio **ANDRÉ SILVA PÉRES**, vem, através da presente, apresentar suas

### CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**, observados os fundamentos de fato e de direito anexos.

**NESTES TERMOS,  
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 18 de maio de 2022.



**CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.**

Rep. Legal/Sócia: Carolina Silva Péres de Carvalho

CNPJ: 07.080.673/0001-48

## CONTRARRAZÕES DE RECURSO

**RECORRENTE:** ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.  
**RECORRIDA:** CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.  
**ATO CONVOCATÓRIO Nº:** 002/2022  
**CONTRATO DE GESTÃO Nº:** 001/IGAM/2016

## TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Nos termos do item “10.2” do Ato Convocatório em epígrafe, apresentado recurso administrativo, caberão contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis.

Nesse esteio, cumpre informar que a empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.** interpôs recurso dentro do prazo legal.

Assim, o prazo para Contrarrazões se iniciou em 16.05.2022, segunda-feira, com consequente termo final em **18.05.2022**, quarta-feira, o que comprova irrefutavelmente a tempestividade da presente manifestação.

## SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DO RECURSO APRESENTADO

A Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo tornou público o **Ato Convocatório nº 002/2022**, tendo como objeto:

1.1 - A presente Seleção tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO E PROJETO DE CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÁGUA NA MICROBACIA DO RIBEIRÃO DO SAPÉ, MÉDIO RIO PARÁ, MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU - MG**” (Anexo I).

Participaram da presente seleção 03 (três) empresas, conforme quadro abaixo:

Nº	NOME	CNPJ	DATA	HORAS/MIN	CIDADE	ESTADO
1	HIDROBR CONSULTORIA LTDA.	19.368.145/0001-78	09/05/2022	14:55	BELO HORIZONTE	MG
2	ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.	02.563.488/0001-49	10/05/2022	8:31	PORTO ALEGRE	RS
3	CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA	07.080.673/0001-48	10/05/2022	8:54	BELO HORIZONTE	MG

Após análise dos documentos pela i. Comissão de Seleção e Julgamento foram habilitadas 02 (duas) dessas empresas, a saber:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2022			
Nº	CONCORRENTES	CNPJ	CONCORRENTES HABILITADAS
1	HIDROBR CONSULTORIA LTDA.	19.368.145/0001-78	HABILITADA
2	ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.	02.563.488/001-49	NÃO HABILITADA
3	CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA	07.080.673/0001-48	HABILITADA

Inconformada com a inabilitação, a empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.** interpôs Recurso Administrativo, pretendendo a reconsideração da decisão supracitada, contudo, sem sustentação fática e jurídica, o que será explicitado no tópico subsequente.

### MÉRITO RECURSAL

Como já apontado, a presente contrarrazões trata do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**, em virtude de sua inabilitação.

Tal inabilitação decorre do não atendimento das previsões contidas no Ato Convocatório, com destaque:

"NA"  
em *desacordo* com o item 7.6.1 – a  
Balançaço 2020"

Lado outro, merece ser trazido o referido item 7.6.1:

"7.6 - Qualificação econômico-financeira  
7.6.1 - A qualificação econômico-financeira consiste em:  
a) *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou*

*balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta."*

*(Ato Convocatório N°02/2022, grifo nosso)*

Por sua vez, a parte Recorrente sustenta basicamente que o entendimento da i. Comissão de Seleção e Julgamento estaria equivocado posto que o prazo para o encaminhamento da Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme Instrução Normativa 2003/2021, da lavra da RFB, seria em maio do ano subsequente.

Ocorre que, a decisão atacada em sede de recurso não merece qualquer reparo, senão vejamos:

O primeiro ponto a se destacar é a entrega da Escrituração Contábil.

Observada as razões recursais **a empresa Recorrente em nenhum momento afirma que ainda não promoveu a elaboração e o envio da Escrituração Contábil de 2021**, aos órgãos competentes.

Dessa foram, em tese, presume-se que tal ato já foi praticado, **sendo que forma sutil as alegações apenas passam pelo prazo de envio.**

Enfim, ao apresentar no presente certame a Escrituração Contábil de 2020, **a Recorrente deveria afirmar de forma categórica que ainda não elaborou e enviou, aos órgãos competentes, a Escrituração Contábil do ano de 2021**, apenas traz alegações em relação aos prazos.

Noutro giro, mesmo que se presuma que a Recorrente ainda não promoveu o envio, com base na Instrução Normativa 2003/2021, da lavra da RFB, as normas previstas da referida instrução não se aplicam.

Isso porque, legalmente, **a Instrução Normativa define apenas obrigações perante o órgão específico, para fins de verificação de obrigações tributárias.**

Lado outro, **tem-se que norma hierarquicamente superior vigente no direito pátrio prevê prazo menor do que estipulado na referida Instrução Normativa.**

Nesse sentido, vejamos o inciso I do **art. 1.078 do Código Civil Brasileiro**:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos **quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico (Grifei e negritei)



Em suma, pela referida norma, o **Balanço Patrimonial** deveria ter sido **fechado no mês de abril de 2022**, sendo a apresentação de documento do exercício de 2020 anterior descumprimento expresso do Ato Convocatório.

Ainda, trazendo outra linha de raciocínio, pode-se concluir que a Instrução Normativa e o artigo do CCB citado tratam de situações diversas, já que em um é descrito prazo de envio para o órgão e no outro prazo de deliberação.

Portanto, mesmo que ainda não tivesse ocorrido o envio da Escrituração Contábil Digital para a RFB, a deliberação sobre o tema já deveria ter ocorrido até o final do mês de abril de 2022.

Diante do exposto, uma vez não cumpridos os requisitos exigidos pelo Edital pela Recorrente, não haverá que se falar em reanálise da inabilitação, **devendo, pois, ser negado provimento ao recurso aviado.**

### PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

No caso em tela, em todos os pontos abordados nestas Contrarrrazões, aplica-se com destaque o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de princípio que busca evitar descumprimentos as normas do Edital, garantindo-se a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesta senda, vejamos as lições da i. jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).*

Diante do exposto, ante o total cumprimento dos requisitos exigidos pelo Certame por parte da Recorrida e o desrespeito às determinações pela Recorrente, **não há que se falar em reforma da decisão da i. Comissão, da forma como pretendida.**

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a **CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.** requer que seja negado provimento ao recurso apresentado mantendo-se a inabilitação da Recorrente **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**, sendo acertada a decisão impugnada em relação ao ponto atacado.

**NESTES TERMOS,  
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 18 de maio de 2022.



**CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.**

Rep. Legal/Sócia: Carolina Silva Péres de Carvalho

CNPJ: 07.080.673/0001-48